

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº
2466, DE 2019**

(Apensados PL 2818/2019 e 2828/2019)

Institui o mês “Maio Laranja”,
dedicado ao enfrentamento à
violência sexual contra crianças e
adolescentes.

Autora: Deputada **LEANDRE**

Relatora: Deputada **ALINE GURGEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.466, de 2019, da nobre Deputada Leandre Dal Ponte, pretende instituir o mês Maio Laranja, no qual serão intensificadas ações com a finalidade de prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

Em sua justificativa, a nobre autora, Deputada Leandre Dal Ponte faz menção à Lei 9.970, de 17 de maio de 2000, que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e, acreditamos, é necessário ampliar o tempo exclusivamente dedicado a este tema para mais de um dia e, concordamos quando de sua colocação de que **“todos os dias do ano são necessários quando se trata de combater violências cometidas contra aqueles que representam o futuro de nosso país”**.

Lembramos que Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é anualmente destacado na data de 18 de maio, data essa em memória da menina Araceli Cabreva Crespo que, aos 8 anos de idade, foi raptada, drogada, estuprada, morta e carbonizada no Estado do Espírito Santo.

A proposição tramita em regime de urgência, tendo sido distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e para apreciação dos aspectos técnicos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo como apensados os Projetos de Lei 2.818 e 2.828, ambos de 2019, com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218825450500>



minhas homenagens a seus autores, Deputada Tereza Nelma e Deputado Professor Joziel.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo da proposição em comento é instituir a campanha mês **Maio Laranja**, de forma a conscientizar a população brasileira da atenção devida à criança e ao adolescente, quanto à prática de abusos que lhe são cometidos.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das formas mais perversas de violência, pois se caracteriza pelo uso da sexualidade desta população, de maneira a violar os seus direitos sexuais e sua intimidade. Esta faceta da violência apresenta-se de maneira desigual e é estabelecida pelas relações de poder, mando e obediência, principalmente quando a vítima é uma criança e/ou um adolescente. A violência sexual, devido a sua complexidade, divide-se em: **Abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar e Exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes.**

Abuso sexual intrafamiliar: Define-se pelo uso da sexualidade da criança e/ou do adolescente, por pessoas com vínculos de parentesco.

Abuso extrafamiliar: Quando os abusadores não têm vínculos familiares.

A **Exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes** define-se pela exploração da sexualidade de crianças e adolescentes e está ligada ao comércio com fins de lucro por aliciadores, agentes, clientes, os quais estão inseridos num sistema de exploração. A exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes, está dividida em quatro contextos:

- 1) **Exploração sexual no contexto de prostituição** - ação na qual crianças/adolescentes podem ser levadas ao ato da prostituição pelos próprios pais ou tornam-se vítimas do aliciamento de outros adultos, sendo apresentadas ao mercado da prostituição com a promessa de melhores condições de vida. No entanto, não cabe denominar criança e adolescente como “prostitutas”, pois estão inseridas num contexto de prostituição, sendo exploradas como objeto sexual por pessoas que formam uma rede de aliciadores.
- 2) **Tráfico para fins de exploração sexual** - é forma de exploração voltada para o tráfico de crianças e adolescentes e envolve atividade de aliciamento, rapto, intercâmbio e transferência em território nacional ou outro país, com a finalidade comercial ligada à prostituição, turismo, pornografia, trabalho escravo e tráfico humano.
- 3) **Exploração sexual no contexto de turismo** - acontece quando crianças/adolescentes são assediados por turistas estrangeiros ou não. Geralmente há envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais que tendem a se beneficiar de alguma forma com este tipo de exploração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218825450500>



4) Pornografia infanto-juvenil - exposição de órgãos sexuais de crianças/adolescentes ou ainda a realização de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas em imagem ou vídeo.

A Constituição Federal de 1988 elevou a solidariedade à condição de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, uma decisão que merece todos os esforços no sentido de colocá-la em prática, por trazer benefícios não só àqueles que precisam de ajuda material, financeira ou emocional, como aos que podem provê-la.

Portanto, a intenção da nobre autora, de instituir o mês Maio Laranja é de suma importância, como forma de promover ações de prevenção e combate à violência sexual contra a criança e o adolescente, é fazer valer o princípio da Prioridade Absoluta, posto pela Carta Magna e defender a Primeira Infância, dada a relevância dos primeiros anos no desenvolvimento do ser humano.

- CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2466/2019 e seus apensados PL 2818/2019 e 2828/2019, com o Substitutivo ofertado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2466/2019 e seus apensados PL 2818/2019 e 2828/2019, com o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021

Deputado ALINE GURGEL
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.466, de 2019

(Apensados PL's 2.818 de 2019 e 2.828 de 2019).

Institui a campanha “Maio Laranja”, a se realizar no mês de maio de cada ano, em todo território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizado no mês de maio, de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

Art. 2º Durante a campanha Maio Laranja serão realizadas atividades para conscientização sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A critério dos gestores devem ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;
- II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção e o combate ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, que contemplem a generalidade do tema.

Art. 3º O Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e concepções desenvolvidas no âmbito da Campanha Nacional do 18 de Maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituída pela Lei Federal nº 9.970, de 2000, em memória à menina Araceli Crespo, respeitando e considerando o histórico de conquistas e avanços nos Direitos Humanos da infância no território brasileiro.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Aline Gurgel

RELATORA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218825450500>

